DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9972/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12103/2013
PROTOCOLO	: 1431814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2013
CONTRATADO	: 2M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 001/2013
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA NOS TRÂMITES DAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS, LICITAÇÕES E CONTROLE INTERNO, COM O FIM DE RESPALDAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DECORRENTES DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO, ASSIM COMO PROCEDER O NECESSÁRIO ASSESSORAMENTO, INSTRUINDO OS SERVIDORES DA ÁREA, NO TOCANTE A APLICAÇÃO CORRETA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS NO CONTROLE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2013, que originou o Contrato nº 22/2013, o aditamento (1º Termo Aditivo) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Jaraguari/MS e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria nos trâmites das áreas de recursos humanos, licitações e controle interno, com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao controle externo, assim como proceder o necessário assessoramento, instruindo os servidores da área, no tocante a aplicação correta dos procedimentos legais no controle do executivo municipal, bem como acompanhar a execução orçamentária do exercício.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 16373/2017 (fls. 208/221) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório - Convite nº 001/2013 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº

22/2013 (2ª fase), do aditamento (1º Termo Aditivo) e também da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência de amparo legal para a sua realização.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-16508/2018 (fls. 222/225) manifestou-se nos seguintes termos:

> I – Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento contratual, termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, pela aplicação de multa regimental devido às irregularidades apontadas e pela remessa intempestiva ao Sr. Vagner Gomes Vilela. II – determine em sede de cumprimento de decisão que o gestor apresente documentos comprobatórios que justifiquem a liquidação dos serviços, visto que, a simples apresentação da nota fiscal de liquidação não satisfaz a execução física do objeto contratado. III – comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise das 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III do RITC/MS.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 001/2013 não foi realizado de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, pois, constata-se que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como atividade-fim, visto que, o objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria nos trâmites das áreas de recursos humanos, licitações e controle interno, com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao

controle externo, assim como proceder o necessário assessoramento, instruindo os servidores da área, no tocante a aplicação correta dos procedimentos legais no controle do executivo municipal, bem como acompanhar a execução orçamentária do exercício

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, como no caso, nas áreas de recursos humanos, licitações e controle interno, não poderão ser terceirizados, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização para suas realizações, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O Tribunal de Contas da União também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade (Acórdão nº 712/2007 – Plenário).

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são **irregulares e ilegais** os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Quanto à formalização do Contrato nº 001/2013, o mesmo encontra-se

em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 54/2016 e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, entre eles a Autorização, a Justificativa, o Parecer Jurídico e o Subanexo XVIII, quando proveniente do processo licitatório.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 74.433,33;
- Nota fiscal: R$ 74.433,33 e,
- Pagamento: R$ 74.433,33.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa nº 76/2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª ICE e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., nos termos do art. 120, inciso I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 22/2013 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2013), em razão da ausência documental, incidindo nos incisos II e IX do artigo 42 da LC nº 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. nº 160/2012 c/c o § 4º do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (Cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-prefeito municipal de Jaraguari/MS, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 todos da LC nº 160/2012.

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR

ELR